



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 094/92

Espécie do Expediente "Isenta do pagamento do IPTU aposentados e pensionistas".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 20 / março / 19 92

Protocolado sob n.º 1210/fls. 42

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 24.03.92 baixou a Secretaria para fazer pareceres emendas. Além
Em sessão ordinária de 31.03.92, baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos; Cultura, Educação Assistência Social. (M.M.)

A Comissão de Justiça e Redação solicita Ordem para prosseguir final - 06/04/92

Em sessão ordinária de 07.04.92, baixou a Comissão de Justiça e Redação para as devidas correções. D.

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 022-CH-GAB

Guaíba, 19 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, bem como dos nobres vereadores, o aposentado brasileiro atravessa uma fase das mais difíceis, enquanto tramitam na área federal projetos de uma remuneração mais justa, a quem trabalhou com dignidade toda uma vida.

Sensíveis às agruras sofridas por essa classe, estamos encaminhando o Projeto-de-Lei nº 094/92, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dentro do município de Guaíba aos aposentados e pensionistas possuidores de apenas um imóvel e com renda de até um salário mínimo.

Na certeza de contarmos com sua solidariedade e pronta aprovação, subscrevemo-nos.

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Antônio roque Cattani,
Muito Digno Presidente do Legislativo.
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 094/92

ISENTA DO PAGAMENTO DE IPTU APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os aposentados e pensionistas proprietários de um único imóvel, localizado neste município de Guaíba.

Artigo 2º - Excetua-se desta isenção os aposentados e pensionistas com renda superior a um (1) salário mínimo.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Delmar Bartolomeu Heller,
Secretário de Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

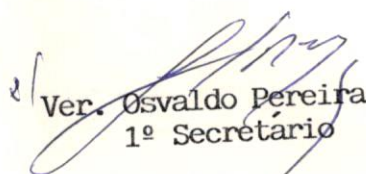
OF n° 071 / 1992

EM 20 / 03 / 92

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste, atender a solicitação da Presidência desta Casa, no sentido de enviar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos projetos-de-leis n°s. 094 e 095/92, de autoria do Executivo Municipal, para receberem parecer dessa DPM.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento. Atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 025-CH-GAB

Guaíba, 24 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Por necessidade de alteração na redação, solicitamos nos sejam devolvidos os Projetos de Lei de nºs 94 e 95/92.

Contando com sua compreensão, subscrevemo-nos atentamente.


Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ilustríssimo Senhor
Antônio Roque Cattani,
Muito Digno Presidente do Legislativo.



PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B

104
Rsu



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 026-CH/GAB-9

24, março de 1992

Senhor Presidente

Encaminhamos a V.Sa. os projetos 94 e 95, com nova redação, para substituição aos anteriormente enviados.

Sem mais, atenciosamente,

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
Ver. Antônio Cattani
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE

27 03-92





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 075 / 1992

EM 25 / 03 / 92

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos devolvendo a Vossa Senhoria, em anexo, os projetos-de-leis nºs. 094 e 095/92, de autoria desse Poder, conforme vossa solicitação constante do ofício nº 025 - CH-GAB, datado de 24 do corrente.

Sem outro objetivo, aproveitamos para reiterar protestos de distinta consideração. Cordialmente.


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 022-CH-GAB

Guaíba, 19 de março de 1992.

SUBSTITUTIVO

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, bem como dos nobres vereadores, o aposentado brasileiro atravessa uma fase das mais difíceis, enquanto tramitam na área federal projetos de uma remuneração mais justa, a quem trabalhou com dignidade toda uma vida.

Sensíveis às agruras sofridas por essa classe, estamos encaminhando o Projeto-de-Lei nº 094/92, que concede' isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dentro do município de Guaíba aos aposentados e pensionistas possuidores' de apenas um imóvel e com renda de até um salário mínimo.

Na certeza de contarmos com sua solidariedade' e pronta aprovação, subscrevemo-nos.

Solon Tavares
Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Antônio roque Cattani,
Muito Digno Presidente do Legislativo.
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 094/92

ISENTA DO PAGAMENTO DE IPTU
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto - Predial e Territorial urbano os aposentados e pensionistas, proprietários de um único imóvel, localizado neste Município de Guaíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da isenção referida no presente artigo os aposentados e pensionistas com renda superior a um (1) salário mínimo.

→ ARTIGO 2º - Esta Lei será regulamentada, através de Decreto, até 30 dias após a sua promulgação.

→ ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba

Registre-se e publique-se

DELMAR B. HELLER

Secretário da Administração

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº03/92.

" PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI
Nº094/92, que isenta do pagamento de
IPTU APOSENTADOS E PENSIONISTAS".

1. Isenção de imposto é procedimento de exclusão Tributária e o Código Tributário prevê a seguinte no artigo 176;

Artigo 176. A isenção, ainda, quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Já sob a vigência da lei, aduz o artigo 104 do Código Tributário, Caput e III.

Artigo 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre patrimônio ou renda:

Caput. III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte, e observando o disposto no art. 178.

2. Desta forma, a lei excepciona a exclusão Tributária para exercício financeiro anterior, salvo quando este vier beneficiar o Contribuinte, como alude o artigo 104, II.

3. O presente projeto de lei pretende beneficiar de isenção do IPTU um determinado contrato econômico de proprietários de imóveis, os que não desfrutem de capacidade econômica para suportar os rigores de um Tributo Patrimonial, tal como sugere o art. 145, § 1º da Constituição Federal.

4. Do ponto de vista da clareza, a presente lei deveria fazer menção ao exercício financeiro de sua aplicação, prevendo, explicitamente, a sua vigência para o presente exercício fiscal. Do ponto de vista social, o projeto privilegia a renda individual e não a do casal de aposentados ou pensionistas.

Ressalvado os aspectos de clareza da lei do benefício social que poderão melhorar o encaminhamento do projeto, a Assessoria Jurídica da casa, entende que a proposta executiva tem base legal e, uma vez aprovada, deverá ser regulamentada, para estabelecer as condições e os requisitos, que os beneficiados deverão preencher para usufruir do benefício.

Guaíba, 30 de março de 1992.

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalarautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019086
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDDDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GUAÍBA 02 DE MARÇO DE 1992.

PROPOSTA DE PROJETO SUBSTITUTIVO

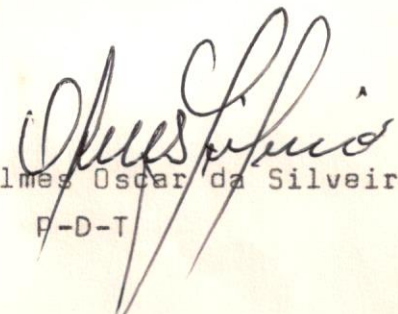
SRS. Presidentes das Comissões de Justiça e Redação Finanças e Orçamento:

Venho respeitosamente apresentar minha proposta de projeto SUBSTITUTIVO ao projeto de nº 094/92, oriundo do EXECUTIVO MUNICIPAL que tramita nesta casa legislativa, e que tem a seguinte redação.

ARTIGO 1º- Ficam isentos do pagamento do IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO os cidadãos deste Município de Guaíba que tenham um só imóvel, e que sejam exclusivo para moradia.

ARTIGO 2º- Exetuum-se desta insenção os cidadãos que, mediante documento comprobatório não percebam mais de (1,1/2) um salário mínimo e meio.

Certo da atenção das egrégias Comissões para a aprovação das mesmas, subscrevemo-nos abaixo, atenciosamente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira

P-D-T





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 094/92

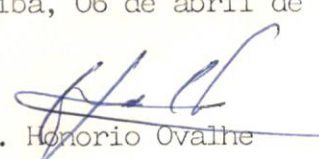
" ISENTA DO PAGAMENTO DE IPTU APOSENTADOS E
PENSIONISTAS " .

ALTERA O ARTIGO 1º E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os aposentados, pensionistas e trabalhadores que percebam 1 salário mínimo

§ Único - " Os inclusos nestas condições, que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício, anterior a promulgação da Lei, terão o ressarcimento dos respectivos valores " .

Guaíba, 06 de abril de 1992 .


Ver. Honório Ovalhe

Proponente .





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

11.12
Psm

Of. nº 235/92

Porto Alegre, 26 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado em seu Of. nº 071/92, de 20 de março de 1992, nossos departamentos de assistência em legislação tributária e em administração de pessoal oferecem os seguintes esclarecimentos a respeito, respectivamente, dos projetos de lei nºs 094 e 095, ambos originários do Poder Executivo:

a) Quanto ao projeto de lei nº 094, que objetiva isentar do pagamento do IPTU aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único imóvel situado no Município de Guaíba, cuja renda não seja superior a um (1) salário mínimo, não vemos, da maneira como está posto no projeto, nenhum vício que possa eivá-lo de inconstitucionalidade.

Entretanto, sugerimos que sejam abertos parágrafos no art. 2º, dispondo sobre o seguinte:

1º ...

A SUA SENHORIA

O SR. ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrg.

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B



1. Forma pela qual o contribuinte comprovará que preenche os requisitos exigidos pela lei para o gozo do benefício da isenção. Poderá comprová-lo, por exemplo, através de declaração firmada pelo próprio, sob as penas da lei, ou através de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis que ateste que a propriedade na qual reside e para a qual solicita os benefícios da Lei é a única;

2. Prazo para requerimento do benefício, cabendo alertar que se no exercício fiscal em curso, algum contribuinte que preencha as condições dispostas no projeto de lei, já recolheu o IPTU, terá direito à respectiva devolução;

3. Prazo de duração da isenção, limitando a continuidade do benefício fiscal à comprovação periódica do cumprimento das condições estabelecidas em lei para o seu gozo.

Lembramos, por fim, que a redação oferecida pelo art. 1º, poderá suscitar dúvidas acerca do âmbito de incidência da isenção prevista, em relação ao casal de aposentados onde cada um dos cônjuges percebe em separado até 1 (um) salário mínimo, sendo co-proprietários de um único imóvel situado neste Município.

b) Quanto ao projeto de lei nº 095, que visa criar alguns cargos no Quadro Permanente, em nosso entendimento a matéria não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, já que trata de matéria pertinente ao Município e a iniciativa partiu do Prefeito, de quem é privativa. Apenas parece que a redação do art. 1º é ambígua, não estando claro se o número de cargos indicado na última coluna representa os que são criados, ou o número final somados os criados aos existentes, embora deva se entender que esta última é a hipótese correta. Sugerimos uma nova redação, que pode ser a seguinte ou outra equivalente:

"Fica alterado, no art. 15 da Lei nº 973/



X.14
Pbm

...

- 3 -

90, o número de cargos nas classes a seguir indicadas, cujo total passa a ser o constante da última coluna do quadro abaixo."

Falta um artigo dispondo sobre a rubrica pela qual correrá a despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

094/92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

06/04/92

Presidente

Relator

Favorável ao
projeto de lei
n.º 094/92





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorecer com a Emenda de
Comissão Finanças e Orçamentos*

Sala das Comissões, em

06 04 92

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

TAVOARACERENSA

FADORA VEL CI

PROJETO ORIGINAL

[Signature]

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDDFD7B7E5DCE52DDDF9136EFE402B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

HENRIQUE TVARES → FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL.

Sala das Comissões, em

Henrique Tvares → CA/PROPOSTA 01/2017

Presidente

Relator

Olivia Braga → Parecer favorável com substituição





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 094/92

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto substitutivo e a emenda apresentada, oferece a seguinte redação para o processo nº 094/92, englobando as citadas propostas:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que recebem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

§ ÚNICO - Todos os inclusos nas condições deste artigo que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício, anteriormente à promulgação dessa Lei, terão ressarcimento dos valores pagos, corrigidos pela UFIR.

Art. 2º
Art. 3º } *do substitutivo*

.....
VER. WILSON BRIDI
RELATOR

.....
VER. OSCAR LUIZ HOFF AZEVEDO
PRESIDENTE

.....
VER. OSVALDO MELLO
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente :

Venho respeitosamente, perante aos Colegas Vereadores, apresentar proposta de Projeto-De-Lei Substitutivo ao Projeto 094/92, oriundo do Executivo Municipal, para apreciação desta Casa Legislativa.

Todos sabem dos transtornos que o IPTU causou a nossa comunidade, por este motivo espero a compreensão dos colegas a minha modesta proposta.

Entendo que através desta proposta, poderemos deixar bem claro, quem terá direito ao referido benefício.

Guaíba, 13 de abril de 1992.

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 094/92 - SUBSTITUTIVO

" ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU PESSOAS FÍSICAS DESTA MUNICÍPIO."

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

L E I :

ARTIGO 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) , as pessoas físicas deste Município, proprietários de um único imóvel, com área não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), destinados exclusivamente para residência própria .

§ 1º - Excetuam-se da isenção referida no presente artigo, aquelas pessoas que tenham renda superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, ou que a renda do casal seja superior a 3,0 (três) salários mínimos .

§ 2º - Para se beneficiarem da presente Lei, as pessoas deverão com provar a renda ^{NO MÊS ANTERIOR AO} do mes de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

ARTIGO 2º - Esta Lei será regulamentada através de Decreto, até dias após sua promulgação.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM.....

DR.SOLON TAVARES

Prefeito Municipal .

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :



PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDFD7B7E5DCE52DDF9136EFE402B



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 094/92 - REDAÇÃO FINAL

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS CIDADÃOS DO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA QUE RECEBEM PROVENTOS
DE ATÉ 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Im-
posto Predial Territorial e Urbano, os cidadãos do município de Guaíba que rece-
bem proventos de até 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e que tenham um
só imóvel com finalidade exclusiva de moradia.

§ ÚNICO - Todos os inclusos nas condições deste ar-
tigo que tiverem efetuado o pagamento do IPTU referente ao presente exercício,
anteriormente à promulgação dessa Lei, terão ressarcimento dos valores pagos,
corrigidos pela UFIR.

ARTIGO 2º - Esta Lei será regulamentada, através de
Decreto, até 30 dias após a sua promulgação.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário,
esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDFD7B7E5DCE52DDF9136EFE402B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF nº 095 / 1992

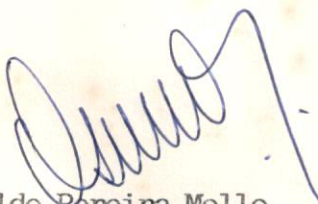
EM 15 / 04 / 92

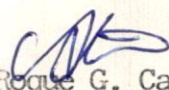
Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 094/92; do substitutivo do projeto-de-lei nº 095/92; e do projeto-de-lei nº 098/92, aprovados por unanimidade e por maioria, respectivamente, pela Câmara Municipal em sessão plenária de 14 do corrente para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Roque G. Cattani
Presidente

Ilmº. Sr.
Dr. SOLON TAVARES
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 094/1992 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2814DDFD7B7E5DCE52DDF9136EFE402B

